



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 325/2022

Processo Administrativo n.º 0009439-39.2022.4.05.7000.

PAD n.º 291/2022. Contratação direta de assinatura do software CANVA PRO. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de assinatura do software CANVA PRO, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 291/2022 (doc. 3009554).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

As redes sociais ganharam uma importância ainda maior durante a pandemia da Covid-19. O isolamento social, aliado ao teletrabalho e às iniciativas digitais que surgiram para viabilizar serviços e negócios, fez com que smartphones e computadores ganhassem novos lugares nas vidas das pessoas; conexões e relações pessoais, acadêmicas e profissionais passaram a ser a distância e, portanto, mediadas por tecnologias, por uma tela. Segundo uma pesquisa da Kantar, marca especializada em pesquisa de mercado, redes sociais como o Facebook, WhatsApp e Instagram tiveram um crescimento de uso de 40% na pandemia, o que gerou novas oportunidades e diferentes crescimentos da economia..

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (docs. 3102759 e 3102760), verifica-se que a empresa REMOBILIZZE - COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DOD – Documento de Oficialização da Demanda (doc. 2991457);
2. Análise de Viabilidade da Contratação (doc. 3009554);
3. Termo de Referência (doc. 3016388);
4. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 3009536);
5. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 3161275);
6. Pedido de Autorização de Despesa – 291/2022, com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 3009554);
7. Informação (doc. 3012708), na qual a Diretoria de Orçamento e Finanças assevera que a presente

despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339040.06, na Reserva 2022 PE 000 452; no Centro de Custos DTI - Custeio.

8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 32/2022 e respectivas publicações (docs. 3080562, 3080549 e 3080556);

9. Extrato de dispensa eletrônica (doc. 3102759);

10. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor REMOBILIZZE - COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS LTDA, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 16/05/2023; Trabalhista, com validade até 23/05/2023 e FGTS, com validade até 08/12/2022 (doc. 3161287);

11. Consulta Consolidada de Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União (doc. 3102757);

12. Solicitação de empenho (doc. 3102761).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2021 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 496,43 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observará os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Verifica-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 32/2022 (doc. 3102751), cujo valor se encontra alinhado à estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 3009536).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Foram juntados aos autos o Documento de Oficialização da Demanda; a Análise de Viabilidade e o Termo de Referência, característicos da fase do planejamento da contratação.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de nº 6203-1/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (doc. 3161275), em conformidade com o regramento do § 1º, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o Art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da análise da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (peça n.º 3111336) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência (peça n.º 3016388) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, consoante o Parágrafo único do Art. 72 daquela mesma lei, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Em alinhamento à necessária publicidade, a minuta contratual corretamente prevê que o extrato daquele instrumento será publicado no Diário Eletrônico da Justiça em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011- TRF5ªR, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Na mesma senda, foi ali previsto que a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à autorização para contratação direta da empresa REMOBILIZZE - COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS LTDA para prestação do serviço de fornecimento de subscrição (assinatura) do software CANVA PRO, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 291/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 30/11/2022, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 30/11/2022, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3162430** e o código CRC **34298530**.

0009439-39.2022.4.05.7000

3162430v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0009439-39.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 325/2022, para autorizar a contratação direta da empresa REMOBILIZZE - COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS LTDA para prestação do serviço de fornecimento de subscrição (assinatura) do software CANVA PRO, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 291/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Aprovo a minuta contratual apresentada (doc. 3111336).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 30/11/2022, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3162468** e o código CRC **3FBA09E2**.